

LEI Nº 1.627/2011

Propõe critério orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Manguinhos, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Mangueirinha são:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio alimentação (cesta básica);
- IV - Auxílio transporte;
- V - Auxílio moradia;
- VI - Auxílio documentos (taxas).

Art. 6º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros) ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto ao Departamento de Assistência Social de Mangueirinha, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido.

§ 3º Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, limitado ao valor 1 (um) Salário Mínimo Nacional, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Os serviços visam cobrir o custeio de despesas de urna funerária, ataúdes, higienização e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, disponibilização da capela, indicação com placas, serviço de sepultamento, obtenção de certidão de óbito e documentos para fins funerais, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12 - O alcance do benefício à cesta básica, é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições

socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada à doenças crônicas;

IV - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 13 - Quando o benefício auxílio alimentação (cesta básica) for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 14 - O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e/ou fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Parágrafo Único – Em se tratando do caso de doença crônica, a qual deverá ser comprovada, a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Divisão de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóveis devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco.

Parágrafo Primeiro - O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, com base no Regimento a ser elaborado pela Assistência Social.

Parágrafo Segundo – O auxílio moradia só será fornecimento mediante parecer técnico de assistente social.

Art. 16. O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se

ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2º O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, com base no Regimento a ser elaborado pela Assistência Social.

Art. 17. O benefício auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada necessidade, através do preenchimento de formulário próprio.

Art. 18. Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 19. Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 20. Ao Município compete:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda

- para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV – Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 21. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 23. Caberá ao Departamento de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 24. Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados ao Departamento de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 1.267/04.

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para

esse fim.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, aos 13 dias do mês de abril de 2011.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal